

BOLETIM**OFICIAL**

DE
MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 19 864, de 24 de Dezembro de 1966.

ASSINATURAS

	Metrópole e Ultramar		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
Pelas três séries	900\$00	500\$00	1000\$00	550\$00
1.ª série	300\$00	160\$00	350\$00	180\$00
2.ª série	380\$00	200\$00	450\$00	230\$00
3.ª série	800\$00	160\$00	850\$00	180\$00

Venda avulsa, por série, por cada 2 páginas

1\$80
Anúncios, por linha larga

7\$20
Anúncios, por linha estreita

5\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites originais destinados ao «Boletim Oficial» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e devidamente autenticada

SUMÁRIO**Ministério do Ultramar:****Decreto-Lei n.º 48 369:**

Inserem disposições destinadas a adaptar, sem prejuízo dos condicionalismos próprios das estruturas económicas ultramarinas, as várias inovações técnicas contidas nos Decretos-Leis n.ºs 46 492, 47 910 e 47 912 (exercício da actividade bancária).

Decreto n.º 48 372:

Define os termos em que é constituída a Fundação Dicca, com sede em Lourenço Marques, instituição de assistência particular de utilidade pública geral criada por iniciativa de Pedro Dicca.

Portaria n.º 23 343:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 46 619, que actualiza as disposições relativas à descarga de quaisquer produtos petrolíferos, ou de misturas que os contenham, no mar territorial português, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos dos rios, praias e margens.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Ultramar e da Economia:**Decreto n.º 48 366:**

Define a organização, funcionamento e o regime financeiro da Comissão Interministerial do Café.

Ministério da Marinha:**Decreto-Lei n.º 46 619:**

Actualiza as disposições relativas à descarga de quaisquer produtos petrolíferos, ou de misturas que os contenham, no mar territorial português, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos dos rios, praias e margens — Revoga os Decretos n.ºs 14 354 e 14 353.

Governo-Geral de Moçambique:**Diploma Legislativo n.º 2814:**

Institui o Regulamento do Fundo de Comercialização dos Serviços de Economia e define a sua constituição e competência — Revoga os Diplomas Legislativos n.ºs 2579 e 2663.

Diploma Legislativo n.º 2815:

Torna extensivo à doca seca da Capitania do Porto da Beira o Regulamento para a Exploração da Doca Seca da Capitania do Porto de Lourenço Marques, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2797.

Diploma Legislativo n.º 2816:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1996, que estabelece a Reserva Parcial de Caça do Gilé.

Portaria n.º 21 251:

Aprova a nova tabela de emolumentos notariais, em substituição da aprovada pela Portaria n.º 15 561, de 30 de Dezembro de 1961.

Portaria n.º 21 252:

Define as entidades que na Província desempenham, em relação à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, as funções do Instituto Hidrográfico, da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante.

Portaria n.º 21 253:

Levanta, para efeitos de concessão, a reserva do Estado criada pela Portaria n.º 6753, na área correspondente a 2 ha de terreno situado no concelho da Matola, distrito de Lourenço Marques.

Portaria n.º 21 254:

Reserva para o Estado e autoriza que sejam utilizados pelo Instituto do Algodão de Moçambique os talhões n.ºs 10 e 12 da povoação do Namialo, concelho de Mecenta, distrito de Moçambique, destinados à construção de um edifício para a secretaria do Sector Algodoeiro do Monapo e residência do respectivo chefe.

Portaria n.º 21 255:

Autoriza que seja utilizado pela Junta dos Bairros e Casas Populares um terreno com a área gráfica de 2,8 ha, a desanexar da parcela n.º 561 (correspondente à actual parcela n.º 561/1A) dos subúrbios da cidade de Lourenço Marques, destinado à construção de casas para famílias economicamente débeis.

2. A taxa será paga directamente nos Serviços de Economia:

- a) Pelos industriais de castanha de caju da Província, mensalmente e em função da respectiva laboração;
- b) Pelos exportadores do produto para qualquer parte do território nacional, antes do despacho de exportação, que só poderá ser efectuado pelas alfândegas depois de comprovado o respectivo pagamento.

3. Para os efeitos do determinado na alínea a) do número anterior, os industriais deverão apresentar, até ao fim do mês seguinte, e elaborados em termos que permitam uma rigorosa fiscalização:

- a) Um mapa da laboração efectuada no mês anterior, para determinação da taxa a pagar;
- b) O manifesto das compras realizadas no mês anterior e enquanto estas durarem, para verificação anual das compras efectivadas, considerando-se como tais aquelas a que corresponda a entrega do produto.

4. Os industriais que não apresentarem no prazo legal os mapas e manifestos a que se refere o n.º 3 ou, quando os apresentarem, omitam quaisquer quantidades, ficam sujeitos ao pagamento de multa, a aplicar pelo Director dos Serviços de Economia, igual à taxa correspondente às quantidades não declaradas ou omitidas, independentemente da taxa a liquidar nos termos do presente diploma.

5. No caso de falta de pagamento da importância em dívida no mês de vencimento, ou nos trinta dias imediatos mas acrescida de multa de 3 por cento e de juros de mora de 1 por cento ao mês, será cobrada coercivamente através das execuções fiscais.

6. O produto das multas e juros de mora referidos nos n.ºs 4 e 5 constituirá receita do Fundo de Comercialização.

Art. 12.º — I. O presidente do Conselho Administrativo do Fundo requisitará à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, conforme as necessidades, os quantitativos provenientes de dotações do orçamento geral da Província e das que forem inscritas em planos de fomento com destino àquele Fundo.

2. A transferência para o Fundo das receitas cobradas até 31 de Dezembro de cada ano poderá efectuar-se até final do período complementar do respectivo exercício.

Art. 13.º O Fundo é isento de quaisquer imposições legais, nomeadamente emolumentos, selos, contribuições, taxas ou impostos, seja qual for a sua natureza.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 14.º — I. Transitam para o Fundo, integrando o seu activo por força do disposto na parte final do § 2.º do artigo 48.º do Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, os saldos das gerências anteriores, créditos e mercadorias da extinta Junta de Comércio Externo.

2. Passam nas mesmas condições para a responsabilidade do Fundo, integrando o seu passivo, todos os encargos de comercialização, fomento ou outros, assumidos pela extinta Junta de Comércio Externo, decorrentes de operações em curso.

Art. 15.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador-Geral.

Art. 16.º São revogados os Diplomas Legislativos n.ºs 2579 e 2663, de 20 de Fevereiro de 1965 e de 27 de Novembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Maio de 1968. — O Encarregado do Governo-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

Diploma Legislativo n.º 2815

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivo à doca seca da Capitania do Porto da Beira o regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2797, de 10 de Fevereiro último;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo à doca seca da Capitania do Porto da Beira o Regulamento para a Exploração da Doca Seca da Capitania do Porto de Lourenço Marques, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2797, de 10 de Fevereiro último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Maio de 1968. — O Encarregado do Governo-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

Diploma Legislativo n.º 2816

Tornando-se necessário alterar os limites da zona em «regime de vigilância especial» situada a norte da Reserva Parcial de Caça do Gilé, limites estes estabelecidos pelo artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1996, de 23 de Julho de 1960, em vista de, na referida zona, a parte a norte do rio Molôuê estar tomando um grande desenvolvimento agrícola;

Atendendo ainda a que não existe actualmente naquela zona representação faunística que justifique a protecção que lhe vinha sendo conferida;

Ouvidos os Serviços Geográficos e Cadastrais e com o parecer favorável da Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1996, de 23 de Julho de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Fica sob regime de vigilância (§ 5.º do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964), com absoluta proibição de ali se caçar qualquer espécie faunística, a área compreendida nos seguintes limites:

Do ponto onde o rio Neivocone encontra o paralelo 16º 30',0, segue este para oeste até onde encontra o rio Melela. Segue o curso deste

rio, para montante, até ao ponto onde o rio Melela encontra o alinhamento entre o marco Morrua (cota 769 m) e a confluência dos rios Lice e Maria. Desde este ponto segue o referido alinhamento até à confluência do rio Lice com o rio Maria. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Meeueue. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Mccossa. Segue o curso deste rio até encontrar o meridiano 38° 00',0. Segue para norte o meridiano acabado de referir até ao curso do rio Molócuê, prosseguindo depois pelo curso deste rio, para jusante, até à confluência do seu afluente da margem direita Nainhope; o curso do rio Nainhope, desde a sua confluência no rio Molócuê até à sua nascente; a linha recta que une as nascentes dos rios Nainhope e Neivocone; o curso deste último rio para jusante até ao cruzamento do seu curso pelo paralelo 16° 30'.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, 18 de Maio de 1968. — O Encarregado do Governo-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

Portaria n.º 21 251

Tornando-se necessário actualizar o regime de tributação emolumentar dos actos notariais, ponderado o ordenamento da Portaria Ministerial n.º 23 065, de 18 de Dezembro de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 89.º, alínea c), do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Sob proposta da Procuradoria da República;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovada a tabela anexa de emolumentos notariais, em substituição da aprovada pela Portaria n.º 15 561, de 30 de Dezembro de 1961.

Jumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Maio de 1968. — O Encarregado do Governo-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

TABELA DE EMOLUMENTOS NOTARIAIS

CAPÍTULO I

Valor dos actos

Artigo 1.º

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

2. Em especial, o valor dos actos será:

- a) Nas permutas, o da prestação de maior valor;
- b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas, ou dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
- c) Nos actos de garantia, o do capital garantido;

- d) Nos de compromisso ou obrigação de alimentos para fins de emigração, o dos alimentos provisorios relativos a um ano;
- e) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total delas, ou o das prestações ou pensões de vinte anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;
- f) Nos de constituição de sociedades, modificação do respectivo pacto social ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatário, o do capital, ainda que não totalmente realizado;
- g) Nos de aumento de capital, com ou sem alteração de cláusulas do pacto que lhe respeitem, o do aumento;
- h) Nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto diversa da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou o da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar, conforme o que produzir maior emolumento;
- i) Nos de aumento de capital com remodelação total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
- j) Nos de redução do capital, com ou sem alteração de cláusulas do pacto, o da importância a que o capital ficar reduzido;
- l) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;
- m) Nos de conta em participação com entradas, o valor destas;
- n) Nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;
- o) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou o do capital social, se for superior.

Artigo 2.º

São considerados de valor indeterminado, entre outros, os seguintes actos:

- a) De constituição ou alteração de sociedades cooperativas, associações ou fundações;
- b) De revogação, aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial;
- c) De aceitação e ratificação;
- d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
- e) De habilitação;
- f) De repúdio de herança;
- g) De confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo.

Artigo 3.º

O valor dos bens será, para cada verba, o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhe corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

- a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, quando não contestado, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;
- b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros títulos de crédito, o da cotação oficial referida, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, e, nos outros